



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1106730-12.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LAILA LARISSA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1106730-12.2023.8.26.0002

Apelante : Laila Larissa Alves dos Santos (Justiça Gratuita).

Advogado : Danilo Caruso do Nascimento (Fls: 15).

Apelado : Enel Distribuição São Paulo S/A.

Advogado : João Thomaz Prazeres Gondim (Fls: 82).

Comarca: São Paulo

Voto nº 22369

bsa

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA. Ação declaratória de inexigibilidade e indenização por danos morais. Alegação de inscrição indevida do nome da consumidora no cadastro de inadimplentes. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Autora que alega não ter celebrado qualquer contratação dos serviços da ré. Concessionária que, para justificar as cobranças, juntou aos autos apenas 'prints' de suas telas sistêmicas que não se relacionam com o domicílio da consumidora. Ausência de juntada de outros documentos que ao menos dessem indícios da regularidade da cobrança. Cobrança indevida. Débito inexistente. Negativação indevida. Dano moral. Notícia de preexistência de outras anotações em nome da autora, sem indício de irregularidade, que afasta a indenização por dano moral, "ex vi" da Súmula 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação contra r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade c/c indenização por danos morais que Laila Larissa Alves dos Santos move contra Enel Distribuição São Paulo S/A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa (R\$ 16.688,47), ressalvada a isenção da gratuidade.

Inconformada, **apela a autora**, sustentando que não há nenhuma relação jurídica ou contrato vigente entre as partes para fornecimento de energia elétrica. Aduz que a ré não apresentou qualquer documento que valide a inclusão indevida de seu nome no cadastro de inadimplentes, tendo apenas juntado telas sistêmicas que não comprovam a origem do débito nem justificam a restrição imposta. Além disso, destaca que o

número de instalação apresentado em tais telas não coincide com os contratos ou o endereço da autora. Portanto, afirma que a ré não apresentou documentos que demonstrem a legalidade da cobrança exarada. Assim, afirma que a restrição indevida de seu nome gerou danos extrapatrimoniais a serem indenizados.

Contrarrazões, fls. 184/192.

É o relatório.

Denota-se dos autos que, alegando ter sido surpreendida por algumas negativas realizadas pela ré (fls. 26/27), tendo em vista não ter qualquer contrato com ela, a autora propôs a presente demanda visando a declaração de inexigibilidade dos valores apontados e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Citada, a ré, em contestação, apresentou alguns 'prints' de suas telas sistêmicas (fls. 39; 41 e 44) para justificar os apontamentos impugnados.

Ocorre que, respeitado o entendimento do d. Magistrado 'a quo', entendo que os simples “prints” das telas dos sistemas da ré, apresentados em sede de contestação, não se mostram aptos a comprovar a origem da dívida, nem a existência de qualquer relação jurídica entre as partes.

Observa-se que o suposto cadastro da autora junto à ré está atrelado ao endereço “TV BAHIA SAI MASSAU 44” (fls. 39), ocorre que não há nos autos qualquer outro documento que demonstre que a autora tem ou teve alguma ligação com tal endereço, tendo esta, indicado como sua residência, endereço diverso ao mostrado no cadastro em comento. Consigne-se que a ré poderia ter juntado aos autos a “Notificação de Débito” encaminhada à autora, bem como as contas de consumo para ao menos dar indícios de que a autora algum dia teve relação com o endereço indicado nos 'prints' juntados.

Destaque-se ainda que sequer é possível relacionar os apontamentos verificados com a instalação demonstrada nos 'prints', já que o número da
Apelação Cível nº 1106730-12.2023.8.26.0002 -Voto nº 22369

instalação e o número do contrato não correspondem aos números dos contratos indicados pelo Serasa.

Tem-se, pois, que a ré não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, consoante previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, ante a ausência de comprovação da origem da cobrança impugnada pela demandante, de rigor a declaração de inexistência e inexigibilidade dos valores apontados no cadastro de proteção ao crédito, demonstrados nas fls. 26/27, que atingem a quantia total de R\$ 1.688,47.

Nesse sentido decidiu esta C. Câmara:

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito cumulada com indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à reforma da sentença manifestada pela ré. Tendo a autora negado a existência da dívida que ensejou a negativação de seu nome, cumpria à ré ter demonstrado o contrário, ônus do qual, todavia, não se desincumbiu, não servindo a esse desiderato prints de seu sistema de informática. A inclusão (ou manutenção) indevida do nome do consumidor em bancos de dados de órgãos de proteção ao crédito gera dano moral in re ipsa. Manutenção do quantum indenizatório (R\$ 10.000,00), porque arbitrado em conformidade com o parâmetro que tem sido adotado por esta C. Câmara na hipótese vertente. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1015854-56.2022.8.26.0451; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

Malgrado o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos anotados pela ré contra o nome da autora, a pretensão de reparação moral não comporta acolhida.

Embora o abalo moral decorrente da anotação restritiva indicada, promovida pela ré por cobrança indevida, configure-se “in re ipsa”, independentemente de prova de qualquer prejuízo efetivo, o fato é que a pesquisa anexada aos autos demonstra que o nome da demandante já estava inscrito no cadastro de proteção ao crédito, quando ocorreu a negativação por parte da ré (fls. 152/154).

É pacífico o entendimento de que basta a preexistência de restrição de crédito legítima para a aplicação do entendimento contido na Súmula 385 do C. Superior Tribunal de Justiça (*“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*).

Consigne-se que a autora não demonstrou que as inscrições preexistentes à época da inscrição do primeiro débito pela ré eram ilegítimas.

Bem por isso, não há que se falar em indenização moral a ser paga pela ré à autora, conquanto reconhecida a inexigibilidade do débito cobrado.

Assim, a indenização moral pleiteada não comporta guarida.

Diante da reforma parcial da r. sentença, de rigor reconhecer a sucumbência recíproca das partes, devendo as mesmas repartir, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como, arcar com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 16.688,47), observado o disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a isenção da gratuidade concedida à autora. Consigne-se que o valor da causa deverá ser atualizado pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA, devendo ainda serem acrescidos aos honorários juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA a partir do trânsito em julgado.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para declarar a inexigibilidade dos valores apontados no cadastro de proteção ao crédito, demonstrados nas fls. 26/27, que atingem a quantia total de R\$ 1.688,47. Diante da reforma parcial da r. sentença, de rigor reconhecer a sucumbência recíproca das partes, devendo as mesmas repartir, em igual proporção, as custas e despesas processuais, bem como, arcar com os honorários advocatícios da parte adversa fixados em 10% do valor atualizado da causa (R\$ 16.688,47), observado o disposto pelo artigo 85, §§ 2º e 11 do Novo Código de Processo Civil, ressalvada a isenção da gratuidade concedida à autora. Consigne-se que o valor da causa deverá ser atualizado pelo INPC a partir da data do ajuizamento da ação até 29/08/24; e, a partir de 30/08/24 deve-se aplicar o disposto na Lei 14.905/24, qual seja, a correção monetária pelo IPCA, devendo ainda serem acrescidos aos honorários juros moratórios pela Taxa Selic com dedução do IPCA a partir do trânsito em julgado.

ANA MARIA BALDY
Relatora